

LEI COMPLEMENTAR Nº 128/2025, DE 22 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Saltinho, Estado de Santa Catarina;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal poderá contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I – a assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – o combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a saúde humana, a sanidade animal e vegetal;
- III – a implantação e desenvolvimento de programas, ações, serviços, políticas públicas ou atividades de interesse público delegadas ou descentralizadas pela União Federal ou pelo Estado de Santa Catarina, conforme ajustado em convênios, acordos, ajustes ou similares;
- IV – a contratação de substituto para suprir a vacância decorrente de exoneração ou demissão, falecimento ou aposentadoria;
- V – a contratação para suprir vaga não preenchida em concurso público;
- VI – a contratação de substituto para suprir as férias, ausências, afastamentos ou licenças legalmente concedidas;
- VII – e, especificamente em relação ao Magistério Público Municipal:
 - a) a substituição de professor titular legalmente afastado;
 - b) a existência de vaga não ocupada, após a realização de concurso público;
 - c) em decorrência da abertura de novas vagas nas escolas, por criação ou por dispensa do anterior ocupante.

§ 1º A contratação de servidor a que se refere o inciso III deste artigo é permitida exclusivamente nos 2 (dois) primeiros anos de implantação do programa.

§ 2º A contratação de servidor nos termos do inciso V deste artigo ou de professor, nos termos do inciso VII, alínea “b” deste artigo é permitida até a realização de novo Processo Seletivo, o que deve ocorrer no prazo máximo de um 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante Processo Seletivo, convocado por edital público.

§ 1º Prescindirá de Processo Seletivo, devendo ser justificada expressamente:

I - a contratação para atender a situações de emergência ou de calamidade pública;

II – a contratação quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo Processo Seletivo, no prazo máximo de um 1 (um) ano depois da última seleção.

§ 2º Nas hipóteses de que o trata o parágrafo anterior, a seleção será realizada mediante Chamamento Público, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º O Processo Seletivo será de provas ou de provas e títulos.

§ 4º O Processo Seletivo para a contratação de professor substituto será exclusivamente de provas e títulos.

§ 5º O Processo Seletivo será aperfeiçoado mediante de edital de convocação, publicado na imprensa oficial do Município e em jornal de circulação regional, pelo menos 1 (uma) vez; em emissora de rádio, pelo menos em 10 (dez) inserções; na página eletrônica municipal, na íntegra desde a data de início das inscrições até o encerramento do certame, com prazo de inscrições de no mínimo 30 (trinta) dias, sendo que:

I – o recebimento das inscrições, o deferimento ou indeferimento destas, a realização das provas, o recebimento, a apreciação e o julgamento de recursos, a apresentação da lista preliminar e definitiva de classificados e os atos pertinentes, poderão ser delegados à empresa especializada para a respectiva realização;

II – os demais editais para a divulgação de atos pertinentes serão divulgados na página eletrônica municipal e na página eletrônica da empresa especializada contratada, na data da respectiva edição;

III – os recursos em relação ao deferimento ou indeferimento de inscrições ou quaisquer outros atos ou decisões pertinentes ao Processo Seletivo, serão apresentados, na forma do edital, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação, página eletrônica municipal e na página eletrônica da empresa especializada contratada;

IV – o prazo de validade do Processo Seletivo será especificado em cada edital;

V – a manutenção do endereço atualizado junto ao Município de Saltinho é responsabilidade do candidato inscrito;

VI – a convocação para a contratação do candidato será feita mediante ofício publicado no DOM/SC, que terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, para providenciar a documentação necessária, assinar a contratação e entrar em exercício, sendo que se não entrar em exercício neste prazo perderá automaticamente o direito à contratação para o qual foi convocado, autorizando a convocação do candidato seguinte. O candidato que não entrar em exercício será submetido à reclassificação para o final da lista dos classificados, podendo ser convocado, em caso de vaga;

VII – a escolha de vagas pelos professores dar-se-á mediante edital;

VIII – os documentos exigidos para a contratação serão definidos em regulamento.

IX – será exigido exame toxicológico e atestado de saúde admissional para a formalização da contratação. No curso da contratação será exigido atestado de saúde ocupacional e na extinção do vínculo, o atestado de saúde demissional.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IV do art. 2º;

II – 12 (doze) meses, no caso dos incisos V e VII, alíneas “a”, “b” e “c” do art. 2º, observando-se no que couber o disposto no § 2º do mesmo artigo;

III – 24 (vinte e quatro) meses, no caso do inciso III do art. 2º, observando-se o disposto no § 1º do mesmo artigo;

IV - pelo período de férias, ausências, licenciamentos ou afastamentos do substituído, no caso do inciso VI do art. 2º.

Art. 5º As contratações somente deverão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia justificação da unidade administrativa solicitante e autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar, será fixada por ocasião do ato de contratação, no nível inicial da tabela de vencimento da carreira correspondente, observada a habilitação exigida para os cargos semelhantes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma e tampouco os eventuais direitos previstos no estatuto e no plano carreira, não listados no art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 7º Para a contratação, os servidores deverão comprovar a escolaridade mínima ou habilitação exigida para o cargo, constante no edital do Processo Seletivo.

§ 1º Exclusivamente para assegurar a continuidade da oferta do ensino regular de competência do Município, será admitida a contratação temporária por excepcional interesse público de professores não habilitados, no cargo de Professor I.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se não-habilitado o portador de diploma de conclusão do ensino médio (Normal) ou aquele que esteja matriculado e cursando graduação em licenciatura plena.

§ 3º As regras do parágrafo anterior não se aplicam em relação ao cargo de Professor de Educação Física, cujo a contratação temporária por excepcional interesse público dar-se-á somente com a devida comprovação da habilitação.

§ 4º O valor do vencimento do professor não habilitado será equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do nível inicial da tabela de vencimento da carreira, de que trata o Anexo I da Lei Complementar do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 5º Somente poderão ser contratados professores substitutos não habilitados desde não exista mais classificados na lista principal do Processo Seletivo e não seja possível utilizar professores habilitados de ensino fundamental para a educação infantil ou professores habilitados de educação infantil para o ensino fundamental;

§ 6º O vencimento dos professores contratados em caráter temporário por excepcional interesse público será proporcional à carga horária desenvolvida.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;

II - ser nomeado ou designado, ainda que o título precário ou em substituição, para o exercício de cargos em comissão.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10. São direitos dos servidores contratados, nos termos desta Lei complementar:

I – salário família, observada a legislação do Regime Geral de Previdência Social;

II – gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da média da remuneração a que o servidor percebeu no respectivo ano, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, observado, ainda, que:

a) a gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano;

b) o servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

III - adicional por serviço extraordinário com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal, quando o fizer de segunda a sexta e sábados e 100% (cem por cento), quando o fizer nos domingos e feriados legalmente instituídos, observando, ainda, que:

a) o repouso semanal remunerado ou a concessão de folga recairá, preferencialmente no domingo, no mínimo 2 (duas) vezes por mês;

b) não serão computadas como serviço extraordinário as variações de horário no registro de ponto realizadas nos 10 (dez) minutos anteriores ao início de cada turno de trabalho ou posteriores ao encerramento de cada turno de trabalho;

c) somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 20 (vinte) horas por mês mediante autorização da chefia imediata, que formalizará documento, de acordo com formulário próprio a ser aprovado em regulamento, encaminhando-o ao setor competente;

d) em situações especiais, devidamente justificadas previamente, o limite máximo de que trata o caput deste artigo poderá ser ampliado para até 60 (sessenta) horas mensais, com a especificação em Decreto das categorias e unidades administrativas que estarão autorizadas ao cumprimento de serviço extraordinário;

e) no caso dos servidores que sejam submetidos a jornadas ininterruptas com a duração superior a 8 (oito) horas quando inviável o estabelecimento de revezamento e dos que sejam submetidos ao cumprimento da jornada em horários não concomitantes, parcial ou integralmente, com o horário de expediente oficial do Poder Executivo Municipal, inclusive nos casos similares ao desempenho em tripla jornada, o limite máximo de que trata o caput deste artigo poderá ser ampliado para até 80 (oitenta) horas mensais, com a especificação em Decreto das categorias e unidades administrativas que estarão autorizadas ao cumprimento de serviço extraordinário;

f) poderá ser adotado o sistema de compensação, conforme for definido em regulamento, para as horas extraordinárias eventualmente prestadas além dos limites especificados neste artigo ou para outras situações especificadas em Decreto do Poder Executivo Municipal;

g) adotar-se-á o divisor 200 (duzentos) para a determinação do salário-hora, base de cálculo para o adicional de prestação de serviço extraordinário, no caso dos servidores contratados submetidos à carga horária 40 (quarenta) horas semanais, em 2 (dois) turnos diários de trabalho; e, o divisor 150 (cento e cinquenta) para a determinação do salário-hora, base de cálculo para o adicional de prestação de serviço extraordinário, no caso dos servidores contratados submetidos à carga horária 30 (trinta) horas semanais, em turnos ininterruptos de 6 (seis) horas diárias;

h) os divisores 200 (duzentos) e 150 (cento e cinquenta), de que trata o parágrafo anterior, decorrem do número horas semanais a serem trabalhadas (40 ou 30) divididas pelos dias úteis da semana (6), com o produto sendo multiplicado por 30 (trinta do mês);

IV - o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52min30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos). Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o adicional por serviço extraordinário;

V - férias integrais após cada período de 12 (doze) meses de serviço público municipal e proporcional por ocasião da rescisão ou término do contrato de trabalho, na proporção de 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias de exercício, observando, ainda, que:

a) é vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço;

b) o pagamento do adicional de férias será efetuado juntamente com a remuneração do mês imediatamente anterior ao início do gozo;

c) a critério do servidor poderá ser convertido em abono pecuniário até 10 (dez) dias das férias anuais;

d) o cálculo da remuneração relativa ao período de férias considerará a média dos valores percebidos no período aquisitivo;

e) a Administração Municipal poderá conceder, justificado o interesse público, férias coletivas a todos ou a parcelas de seus servidores contratados;

f) os servidores contratados há menos de 12 (doze) meses ou com período aquisitivo de férias incompleto gozarão as férias coletivas de forma proporcional ao tempo de serviço, iniciando-se, depois, o novo período aquisitivo, conforme dispuser a Portaria de concessão de férias coletivas.

VI - auxílio alimentação no valor mensal de até R\$ 200,00 (duzentos reais), fixado em Decreto, com caráter indenizatório, observado, ainda, que:

a) o pagamento será efetuado individualmente por servidor contratado, através de cartão magnético, observada a proporcionalidade da carga horária;

b) o auxílio alimentação é de caráter provisório e não gera direito adquirido;

c) perderá o direito ao auxílio alimentação, no mês, o servidor contratado que:

1) faltar ao expediente por 1 (um) dia de efetivo serviço sem justificativa;

2) permanecer afastado por atestado de saúde superior ao dia de comparecimento perante o serviço médico; ou,

3) que superar a soma de 60 (sessenta) minutos no mês de atrasos ou saídas antecipadas.

d) a falta ao expediente em qualquer hipótese deverá ser comunicada por escrito para a chefia imediata, constando os motivos da ausência ao trabalho;

e) a chefia imediata deverá encaminhar ao setor de recursos humanos, a solicitação de ausência, acompanhada do deferimento ou indeferimento por escrito do abono justificado da ausência;

f) a falta abonada deverá ser compensada, nos termos do decreto que regulamentar a compensação de horários;

g) quando a falta ao expediente ocorrer após o lançamento da folha de pagamento, esta será considerada para cálculo no mês subsequente.

VII - ausentar-se do serviço sem prejuízo de remuneração nos seguintes casos:

a) por 1 (um) dia, para doação de sangue;

b) por 1 (um) dia em razão de falecimento de avós, tios, sobrinhos, primos, cunhados e sogros.

c) por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

1) casamento;

2) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

d) por 10 (dez) dias consecutivos em razão do nascimento de filho ou da adoção, ao pai, contando-se a partir da data do nascimento ou da adoção;

VIII - após o retorno da licença maternidade, a mulher servidora contratada terá direito, durante a jornada de trabalho, pelo período de até 6 (seis) meses, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um por dia com a finalidade de amamentar o bebê.

IX – direito de petição.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei Complementar será contado para todos os efeitos legais, ressalvadas as exceções legais.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III – por conveniência administrativa;

IV – por insuficiência de desempenho, conforme proposta e justificativa da respectiva unidade administrativa onde estiver lotado o contratado.

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada pelo contratado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo que a falta de aviso prévio por parte do servidor contratado dá ao Município o direito de descontar o vencimento correspondente ao prazo respectivo.

§ 2º A extinção do contrato decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3º A justificativa da unidade administrativa, para os fins do inciso IV deste artigo, deverá ser motivada e fundamentada, demonstrando a insuficiência do desempenho, assegurado, minimamente, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. Os contratados nos termos desta Lei Complementar são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá contratar servidores em caráter temporário, por excepcional interesse público, com base nesta Lei Complementar, com carga horária inferior ou maior àquela estabelecida no cargo correspondente ao quadro geral de pessoal, de acordo com as necessidades do serviço público municipal.

Art. 14. Fica regulamentado o Chamamento Público, de caráter suplementar, com a finalidade de contratação temporária por excepcional interesse público, a fim de garantir o atendimento ao princípio da impessoalidade.

§ 1º Não havendo candidatos aprovados no Processo Seletivo de que trata o art. 3º desta Lei Complementar para o preenchimento da totalidade das vagas disponíveis, poderá ser admitido servidor, inclusive para as necessidades do Magistério Público Municipal, em caráter temporário por excepcional interesse público, mediante Chamamento Público, de caráter suplementar, nos seguintes casos:

I – quando o número de vagas for superior ao número de candidatos aprovados no Processo Seletivo;

II – quando houver vaga não escolhida pelos candidatos classificados;

III – quando houver vaga aberta no decorrer do ano letivo em disciplina sem candidato aprovado, no caso do Magistério Público Municipal, exclusivamente até o final do ano letivo em que ocorrer a contratação ou até o retorno do titular, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O edital de Chamamento Público definirá os critérios para o preenchimento das vagas, sendo realizado, preferencialmente, através de prova

escrita ou, ainda, alternativamente, mediante a análise de títulos e de tempo de serviço.

§ 3º Para a elaboração da prova escrita, divulgação do gabarito, correção e avaliação dos eventuais recursos, a Administração contratará empresa especializada, mediante processo licitatório na modalidade adequada, por registro de preços.

§ 4º O Chamamento Público será aperfeiçoado mediante edital de convocação, publicado na imprensa oficial do Município e na página eletrônica municipal, na íntegra, desde a data de início das inscrições até o encerramento do certame, com prazo de inscrições de no mínimo 5 (cinco) dias, sendo que:

a) o recebimento das inscrições, o deferimento ou indeferimento destas, a aplicação da prova escrita ou a análise dos títulos e tempo de serviço, conforme o caso, o recebimento, a apreciação e o julgamento de recursos, a apresentação da lista preliminar e definitiva de classificados e os atos pertinentes, serão desenvolvidos pelo Departamento de Recursos Humanos ou por comissão designada especificamente para tal finalidade;

b) os demais editais para a divulgação de atos pertinentes serão divulgados na página eletrônica municipal, na data da respectiva edição;

c) o prazo de validade do Chamamento Público será especificado em cada edital, não podendo ser superior a 12 (doze) meses;

d) a manutenção do endereço atualizado junto ao Município de Saltinho é responsabilidade do candidato inscrito;

e) a convocação para a contratação do candidato será feita mediante ofício, com a ciência do candidato, que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para providenciar a documentação necessária, assinar a contratação e entrar em exercício, sendo que se não entrar em exercício neste prazo perderá automaticamente o direito à contratação para o qual foi convocado, autorizando a convocação do candidato seguinte. O candidato que não entrar em exercício perderá o direito à vaga, ficando excluído da participação em novos editais de Chamamento Público no decorrer do mesmo exercício.

§ 5º O Chamamento Público somente será deflagrado quando não houver possibilidade, sem prejuízo a Administração e ao serviço público municipal, de aguardar-se a realização de Processo Seletivo ou concurso público, conforme o caso.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 838/2014.

Saltinho/SC, 22 de janeiro de 2025.

EDIMAR NORONHA DE FREITAS
Prefeito Municipal